

LEIS

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.162, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Denomina “Rua JOSÉ TRAVALIM” a Rua 2 do loteamento Jardim Flora, no Bairro Medeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

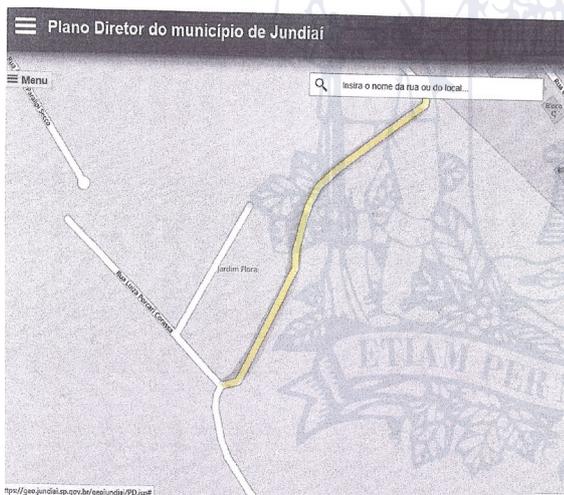
Art. 1º. É denominada “Rua JOSÉ TRAVALIM” a Rua 2 do Loteamento Jardim Flora, localizado no Bairro Medeiros, conforme assinalado no mapa integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



LEI N.º 9.163, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Denomina “Rua Presbítero JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA” a Rua 10 da Vila Alvorada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

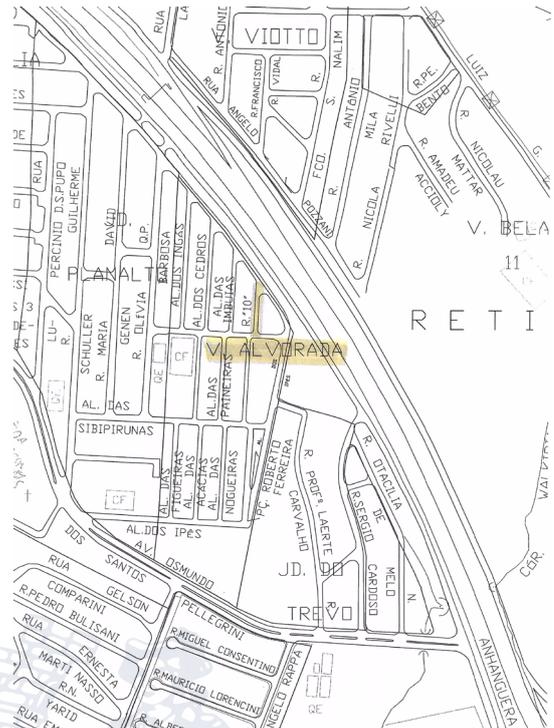
Art. 1º. É denominada “Rua Presbítero JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA” a Rua 10 da Vila Alvorada, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



LEI N.º 9.164, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Institui a CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN (outubro).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada no mês de outubro.

Parágrafo único. A Campanha far-se-á na forma de:

- I – realização, por profissionais habilitados e especializados no tocante à Síndrome de Irlen, de:
 - a) palestras dirigidas especialmente a professores e pais;
 - b) mutirões de atendimento gratuito e encaminhamento dos casos em que haja possível constatação positiva;
 - c) divulgação, em redes sociais, televisão e jornais, do que se trata a Síndrome e formas de sua identificação, para alerta da população;
 - II – distribuição de folhetos e cartilhas que expliquem, de forma sintética e em fácil linguagem, o que é a Síndrome, como identificá-la e os tratamentos possíveis;
 - III – divulgação na mídia dos eventos a serem realizados.
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.165, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
(...)”



LEIS

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

(...)

§3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

(...)" (NR)

"Art. 4º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária." (NR)

"Art. 6º (...)

(...)

§2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal." (NR)

"Art. 7º (...)

I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

I-A – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

II – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

(...)

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

(...)" (NR)

"Art. 9º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos." (NR)

"Art. 10. (...)

(...)

XII – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)" (NR)

"Art. 12. (...)

(...)

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;

(...)" (NR)

"Art. 15. (...)

(...)

II – Vetado

(...)

VI – Vetado

(...)

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

(...)

X – Vetado

XI – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet." (NR)

"Art. 16. (...)

(...)

§2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento." (NR)

"Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando

sobre:

(...)

III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

(...)

V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet;

VI – língua portuguesa." (NR)

"Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

"Art. 22. (...)

§1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura." (NR)

"Art. 23. Vetado

(...)

"Art. 25. (...)

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade." (NR)

"Art. 25-A. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão." (NR)

"Art. 25-B. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias." (NR)

"Art. 26. (...)

§1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

(...)" (NR)

"Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

III – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

(...)" (NR)

"Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

(...)" (NR)

"Art. 35-A. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior." (NR)

"Art. 35-B. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de



LEIS

provas novas.” (NR)

“Art. 37. (...)

I – advertência por escrito;

(...)

§1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 38. (...)

(...)

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei.” (NR)

“Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal;

(...)” (NR)

“Art. 42-A. (...)

I – (...)

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

(...)

II – (...)

(...)

b) (...)

(...)

2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas;

(...)

c) (...)

1 – número dos telefones de sobreaviso.

(...)” (NR)

Art. 2º As atribuições conferidas pela Lei nº 8.372, de 2014, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos passam a ser exercidas pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, respectivamente.

Art. 3º São revogados da Lei 8.372/2014:

I – o § 2º do art. 10;

II – Vetado

III – o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 42-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.166, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 7.827/12, para reformular o provimento e a descrição dos cargos de Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 12 (...)

(...)

§ 4º A promoção, no quadro de pessoal da Guarda Municipal de Jundiá, será concedida, também, com a passagem do funcionário de um cargo para outro de hierarquia superior ao qual pertence, na mesma carreira, mediante o provimento dos cargos de Subinspetor e de Inspetor, por Seleção Competitiva Interna decorrente de

classificação por pontuação obtida por meio de critérios definidos nesta Lei, e em Edital, aplicando-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observadas a existência de vagas e a disponibilidade orçamentária, além dos requisitos exigidos nas descrições dos cargos constantes no Anexo XVIII desta Lei e o seguinte procedimento:

I - a Seleção Competitiva Interna será aberta pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que adotará as providências necessárias para inscrição dos servidores da Guarda Municipal de Jundiá interessados em ocupar os Cargos de Subinspetor e Inspetor, verificação de requisitos e pontuações e a classificação final.

II - os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que serão contemplados com a promoção, considerando a pontuação por meio dos critérios estabelecidos, uma vez que aqueles que tiverem maior pontuação serão providos para cargo de hierarquia superior, conforme regras e existência de vagas estabelecidas em Edital.

III - a promoção será concedida após a Seleção Competitiva Interna, dentro do novo cargo, no mesmo grau em que se encontra o servidor.

IV - os ocupantes do cargo de Guarda Municipal poderão se inscrever para o grupo e cargo hierárquico de Subinspetor e os ocupantes do cargo de Subinspetor poderão se inscrever para o grupo e cargo hierárquico de Inspetor, desde que atendidas, na data de inscrição, as exigências e experiências para o cargo, conforme as descrições dos respectivos cargos constantes do Anexo XVIII, desta Lei.

V - serão promovidos, de acordo com o número de vagas, aqueles que obtiverem as maiores notas no processo de Seleção Competitiva Interna, obedecendo aos seguintes requisitos e pontuações:

a) nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais, sendo a soma dessas notas, dividida por dez (10), utilizada para obtenção da composição da pontuação;

b) para cada ano completo no serviço público na Guarda Municipal, contará 0,25 (vinte e cinco centésimos) de pontuação;

c) agraciado com a Medalha Vasco Venchiarutti contará com 01 (um) ponto;

d) a Titulação será utilizada para a composição, sendo:

1. Graduação - 02 (dois) pontos;

2. Pós-Graduação - 03 (três) pontos;

3. Mestrado - 04 (quatro) pontos;

4. Doutorado - 05 (cinco) pontos.

VI - a pontuação prevista no item “d” do inciso V não será cumulativa, de modo que, para efeitos de aquisição de pontos, o título posterior e de maior validade substitui o anterior, prevalecendo o último.

VII - em caso de empate para o provimento dos cargos de Subinspetor e de Inspetor da Guarda Municipal, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

a) tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;

b) tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

c) apresentar o menor índice de absenteísmo no período de dois anos anteriores a data de inscrição;

d) tiver maior idade.

§ 5º Fica definido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para ocupação pelo sexo feminino no total de cargos existentes para Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal e, não havendo quantitativo feminino suficiente para preenchimento do percentual mínimo, as vagas serão providas por servidores do sexo masculino.” (NR)

Art. 2º As descrições dos cargos de Subinspetor e de Inspetor constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 2012, alterada pela Lei nº 8.499, de 06 de outubro de 2015, passam a vigor com a redação do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 3º As despesas dessa Lei correrão por conta das seguintes dotações:

19.01.06.122.0193.2007.3.1.90.05.00.0;

19.01.06.122.0193.2007.3.1.90.11.00.0;

19.01.06.122.0193.2007.3.1.90.13.00.0;

19.01.06.122.0193.2007.3.1.90.16.00.0;

19.01.06.122.0193.2007.3.1.91.13.00.0.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.